

INDICAÇÃO Nº 108/2025.

O Vereador que esta subscreve, vêm, nos termos regimentais, apresentar ao Chefe do Executivo Municipal a presente INDICAÇÃO:

- Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore e envie à Câmara Municipal um Projeto de Lei que crie um benefício de Adicional de Assiduidade para os professores da Rede Pública Municipal.

JUSTIFICAÇÃO: A proposição tem como principal finalidade incentivar a presença e a dedicação contínua dos professores em sala de aula, reconhecendo o compromisso daqueles que mantêm a frequência integral ao longo do mês.

A assiduidade dos professores é um fator diretamente ligado à qualidade do ensino, à continuidade do planejamento pedagógico e, consequentemente, à melhoria dos indicadores educacionais do Município.

O adicional mensal sugerido deve corresponder a 5% (cinco por cento) dos vencimentos do professor, a ser pago àqueles que não registrarem faltas (justificadas ou injustificadas, com exceção de férias e licenças compulsórias por lei) durante o mês de referência.

Esta medida é um investimento na valorização do servidor e na excelência do serviço público educacional, princípio estabelecido na Lei Orgânica Municipal. O pré-projeto de lei que acompanha esta Indicação detalha a forma de concessão e as regras gerais do benefício para facilitar a análise técnica do Executivo.

Fama, 31 de outubro de 2025.

Carlos Roberto dos Reis Pereira
Vereador

ANEXO À INDICAÇÃO Nº 108/2025

PRÉ-PROJETO DE LEI – ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FAMA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de Assiduidade, de natureza não incorporável ao vencimento para fins de cálculo de benefícios futuros, destinado aos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Fama, em efetivo exercício.

Art. 2º. O Adicional de Assiduidade será concedido mensalmente ao Professor que não registrar nenhuma falta ao serviço, seja ela justificada, injustificada ou decorrente de atrasos não compensados, no período de apuração mensal.

§ 1º. Para os fins desta Lei, não descaracterizam a assiduidade e não impedem a concessão do adicional as faltas decorrentes de:

I – Férias regulamentares;

II – Convocação para serviço obrigatório por lei (serviço militar, júri, eleitoral);

§ 2º. A ausência do servidor por qualquer outro motivo não listado no parágrafo anterior implicará na perda do direito ao Adicional de Assiduidade no mês correspondente.

Art. 3º. O valor do Adicional de Assiduidade será de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento-base mensal do cargo de Professor.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.